



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br


Ofício nº 381/2025/CMMB

Matias Barbosa, 09 de julho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº 30/2025 que "Criação do Conselho Municipal da Mulher e da Ouvidoria da Mulher no Município de Matias Barbosa." e nº 31/2025 que "Institui no âmbito do Município de Matias Barbosa o mês "Agosto Lilás", dedicado à conscientização pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências."

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 30/2025 e nº 31/2025.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Realizado 15/07/25


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 060/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 381/2025/CMMB

Matias Barbosa, 21 de julho de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

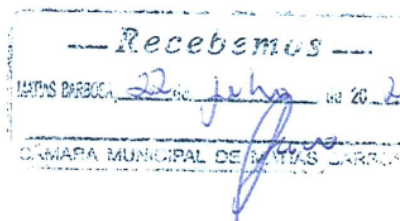
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Proposição de Lei nº 030/2025, que "Criação do Conselho Municipal da Mulher e da Ouvidoria da Mulher no Município de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 030/2025, que "Criação do Conselho Municipal da Mulher e da Ouvidoria da Mulher no Município de Matias Barbosa".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 381/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 030/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa **privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

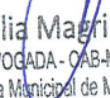
II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(...)

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Comissões e à iniciativa popular.(...) (grifo nosso)

Ocorre que, adentrando nas questões temáticas, em momento prévio à avaliação das comissões legislativas permanentes desta casa, é necessário apontar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição impositiva, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial. Entendimento compartilhado pela Suprema Corte deste País, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade das proposições autorizativas, sob o argumento de que elas violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da auto-organização do Poder Executivo.

É possível, no caso, que se adote uma postura que privilegia o Poder Legislativo, e que por hora me filio, ante a presença de debate extenso sobre o tema, já apontado por esta Procuradoria em oportunidades anteriores – nesta, peço vênica para simplificar esta manifestação, ao deixar de trazer a íntegra de decisões judiciais, evitando trechos repetitivos; e a prática reiterada de proposições autorizativas em todo o País, inclusive de natureza federal.

Em síntese, a proposição busca criar o Conselho Municipal da Mulher e a Ouvidoria da Mulher. Iniciativa louvável visto que possibilita a participação dos cidadãos e aprimora o controle social sobre as instituições públicas.

No entanto, deve-se reconhecer que o Projeto de Lei em questão esbarra na organização administrativa do Poder executivo, ao criar, por exemplo, no Art. 7º do Projeto de Lei a Ouvidoria da Mulher como um órgão vinculado à Prefeitura Municipal, e no Art. 9º do Projeto de Lei no qual determinada que a ouvidoria seja composta por servidores públicos capacitados. Além de atribuir competências de maneira geral ao Poder Executivo que de fato irão influenciar na organização administrativa e orçamentária. Veja, para o funcionamento de um Conselho Municipal é necessário uma mínima estrutura administrativa como livro de registros, espaço físico, servidor disponível para elaboração e desempenho das atas próprias, e ainda mais uma ouvidoria com funções tão específicas.

Ora, é preciso reconhecer que tais condutas interferem na organização e funcionamento do ente municipal como um todo, embora essa procuradoria entenda que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa por ter comando autorizativo, no entanto deve o Parlamentar agir com bom senso ao elaborá-lo e em harmonia com as normas federais e estaduais, prezando por iniciativas que sejam realmente eficazes para a melhoria dos serviços prestados no âmbito municipal.

É preciso mais uma vez esclarecer aos Nobres Edis que esta manifestação, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal. Por isso, eventuais questionamentos que possam surgir com o estudo detalhado do Projeto de Lei, tais como, "Porque não usar das ferramentas legislativas já existentes aqui na Câmara para atender as necessidades das mulheres no Município?", "Quem vai desempenhar as funções descritas no projeto?", "O Município possui corpo teórico e técnico suficientes para garantir o cumprimento da norma?", "O projeto, quando transformado em lei, será efetivo?" são questionamento relacionados à matéria escolhida pelos Nobres Edis para constar no texto legal e por isso fogem da análise técnica do Setor Jurídico e devem ser debatidos especialmente pelas Comissões Parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaraematiiasbarbos



Cumpra ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.
Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste".

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Em tempo, há que se destacar a necessidade de adequação do texto do Projeto, de modo a substituir as expressões "fica criado" ou "deverá" por expressões menos impositivas como "poderá", ou similares, na tentativa de preservar o carácter de norma autorizativa. Além da correção na ementa do projeto na expressão "Criação do (...)" para "Autoriza a Criação do (...)".

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de julho de 2025.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa